

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

ILMO. SR. Victor Marques Martins Pregoeiro Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí Protocolo nº 1822/2021

protocolo nº 1822/2021

protocolo nº 1822/2021

Pereira ogh 33
25/06/21 ogh 33

### RECURSO HIERÁRQUICO

Referente ao:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

Ohieto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, de monitoramento e rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e identificadores de condutor em comodato, disponibilização e licença de software de gerenciamento com acesso via web e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para gestão de frota do SAAE de Cambuí - MG

A empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS- ME, com sede na Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras, Borda da Mata/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.183.438/0001-88, representada por seu proprietário, Sr. Célio Domingos Cabral dos Santos, portador do Documento de Identidade n.º 12.161.738, inscrito no CPF sob o nº 030.269.036-04, vem tempestivamente, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c.c. o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor





CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: <u>celio\_cabral@hotmail.com</u>

CNPJ: 02.183.438/0001-88

### RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa WEB RAST LTDA-EPP, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

#### DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a Recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

O processo teve abertura como previsto, na data e hora marcada procedeu-se com o credenciamento, onde não houve qualquer intercorrência, prosseguindo para a fase de abertura de proposta para os lances.

Ao verificar a proposta da proponente WEB RAST LTDA-EPP, o representante da empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME, Sr Acácio Elói de Souza Junior, verificou que a proposta estava em desconformidade com o exigido no Edital.

A WEB RAST LTDA-EPP, no detalhamento propôs como solução os seguintes itens:

- 1 Rastreador: RST MINI / Multi Portal
- 2 Módulo para identificação de condutor: ibutton DS1990a / Multi Portal

Ocorre que a solução para ibutton é inferior ao leitor de cartão RFID, existe uma discrepância muito grande no custo do equipamento tanto para o rastreador quanto para o módulo de identificação de condutor.

Enquantoo o identificador de condutor por ibutton custa aproximadamente R\$ 15,00 (Quinze Reais) a unidade, um leitor de RFID (cartão por aproximação) custa mais de R\$ 140,00 (Centro e Quarenta Reais) a unidade.

Sendo assim o Sr. Acácio explanou ao pregoeiro tal divergência, manifestou que não iria dar lance, pois não concordada com a decisão de classificar a proposta, uma vez que a mesma estava em **desconformidade** com o que estava sendo solicitado no Edital.



CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Para este momento, a decisão mais acertada do pregoeiro seria desclassificar a proposta da WEB RAST, e realizar os lances entre as empresas CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS — ME e BRAVAST MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA, pois ambas estavam ofertando soluções compatíveis com o exigido no Edital.

A aludida CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA afigura-se como ato nitidamente ilegal e não isonômico como à frente ficará demonstrado.

#### DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)





#### CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Regulamentando dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei 8.666/93 impõe:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### § 1° É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos).

Ainda, no caso de dúvidas, vale dizer que a Lei 8.666/93, determina

### Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7



CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Após a abertura dos envelopes, mesmo que seja realizada diligência, é VEDADA a inclusão de informação nos autos, não poderia o pregoeiro, por mero entendimento com a empresa vencedora, comungar em aceitar produto diverso daquele ofertado nos autos.

Cumpre obtemperar que não se trata de mero erro formal e sim da apresentação de produto diverso daquele especificado no edital

Como se observa, o **princípio da legalidade estrita,** figura como um dos pilares mais fortes na Administração Pública, haja vista que dele emerge, praticamente, os demais princípios, o que levou o saudoso tratadista pátrio, Hely Lopes Meirelles, Príncipe dos Administrativistas, em relação a ele, cunhar a expressão lapidar, que sempre é lembrada pelos mais respeitosos doutrinadores publicistas, segundo a qual:

"Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ã ed. P.82/83). (grifo nosso)

O não menos notável publicista pátrio, Celso Antônio Bandeira de Mello, em suas iluminadas lições, também preleciona:

"O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isso, é a adequação do ato às exigências normativas". (in "Curso de Direito Administrativo", 26ã ed. Malheiros, 2009).

De qualquer forma, insta ressaltar que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

4



CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Municípios <u>obedecerá</u> <u>aos princípios de legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)

A Lei de Licitações estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'". [I]

Portanto, verifica-se que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade. Ou seja, aquilo que não encontrar base legal deverá ser rechaçado.

Quanto ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório vejamos:

Dispõe o Edital no item 7.1 relativo a PROPOSTA COMERCIAL:

7.1– A proposta deverá conter a **especificação clara e detalhada** do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as <u>exigências constantes deste edital e anexos</u>, <u>não se admitindo propostas alternativas</u>, atendendo aos seguintes requisitos, sob pena de desclassificação:





#### CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata - MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Está claro que o proponente não poderia ofertar solução diversa ou ainda proposta alternativa. De acordo com o Modelo de proposta o item 2

ITEM	QTDE	UNID.	RASTREAMENTO, GESTÃO E MONITORAMENTO VEICULAR
01	120	sv	Serviço de Rastreamento Veículos e monitoramento veícular 24 horas, com identificação de CONDUTOR. (Correspondente a 10 veículos mensais, pelo período de 12 meses.)
241.	50		Cartão de identificação de CONDUTOR (conforme necessidade)
02	50	UN	
03	10	sv	Serviço de Ativação/Instalação Rastreamento (equipamento consignado)
04	10	sv	Serviço de Desinstalação do Rastreamento

Acredito que o pregoeiro tenha se enganado, pois no instrumento convocatório está claro quanto à exigência de Cartão de Identificação por aproximação:

Termo de Referência, Página 18 - 5.3

5.3 - Capacidade de leitura e identificação do CONDUTOR por crachá de aproximação e envio de mensagens por e-mail ao gestor sempre que alguma irregularidade ou pendência for registrada

Como dito anteriormente, a solução apresentada não contempla essa funcionalidade, tão pouco é um cartão de aproximação





Imagem Ilustrativa: ibutte Imagem Ilustrativa: ibutton

ibutton



CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com CNPJ: 02.183.438/0001-88

Cartão de Aproximação (Cartão de RF ID)





O Cartão de Aproximação, é um cartão de PVC, possui codificação própria interna e pode ser impresso na forma de crachá.

Assim, o pregoeiro não poderia classificar a proposta da WEB RAST, mesmo que a proponente se comprometesse verbalmente que iria fornecer o cartão, afinal o documento probatório nos autos, além de dúbio, não está clara a solução ofertada, e apresenta uma ALTERNATIVA

Além disso, infringe o princípio da isonomia, onde classifica a proposta da WEB RAST, com um item inferior, de menor custo, e não realizando a disputa de lances entre as empresas CÈLIO DOMINGOS CABRLA DOS SANTOS – ME e BRAVAST MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA que ofertaram a solução conforme exigido no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, impõe-se em homenagem aos princípios da autotutela, legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório que a decisão seja reformada com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa WEB RAST LTDA-EPP.

DO PEDIDO:

9



CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG Fone: (35) 99966-6266 CEP: 37.564-000

e-mail: celio cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Em face do exposto a recorrente, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Que seja anulado a adjudicação do objeto para a empresa
   WEB RAST, bem como a sua classificação.
- Que volte a fase de lances, agendando nova data para a disputa de lances entre as empresas CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME e BRAVAST Monitoramento e Rastreamento LTDA, afinal tanto uma quanto a outra não ofertaram lances uma vez que foram prejudicadas e não poderiam disputar com um produto de qualidade inferior;
- Na impossibilidade deste, que seja declarado nulo o referido certame, uma vez que não é mais possível sanear os atos de ilegalidade e imparcialidade cometidos;
- Que seja republicado o procedimento, sob pena de não o fazendo, serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre elas o pedido liminar de suspensão do certame dirigido ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e denuncia junto ao Ministério Público de Minas Gerais.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contratações conforme Art. 4°, XVIII da Lei n.º 10.520/02, se assim o desejarem.

Nestes Termos P. Deferimento

Borda da Mata, 23 de Maio de 2021.

Célio D. Cabral dos Santos Proprietário

CPF: 030.269.036-04